



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000619117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1188545-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GRAZIELA YAMIN EL BAYEH, é apelado FOR PLAS COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48.062 (EMPDIGV)
APEL. Nº : 1188545-91.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : GRAZIELA YAMIN EL BAYEH
APDO. : FLOR PLAS COM. DE EMBALAGENS LTDA

APELAÇÃO – APURAÇÃO DE COTAS – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – DIALETICIDADE – Hipótese em que se alega que o recurso que não atacou os fundamentos da r. sentença – “Pesca milagrosa” – “Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão” (Súmula nº. 4 do extinto E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil) – Princípio da dialeticidade observado – Pedido de novo exame pontuais com exposição dos motivos da inconformidade – Preliminar rejeitada.

MÉRITO – Ação de apuração de haveres c/c pedido de tutela de urgência – Sociedade limitada – Pretensão da autora na condição de herdeira necessária de sócio falecido, à dissolução parcial da sociedade e apuração de haveres – Sentença de extinção sem resolução de mérito – Ilegitimidade ativa reconhecida – Caso concreto em que a ação não fora ajuizada pela totalidade dos herdeiros necessários e testamentários do sócio falecido e nem mesmo por seu espólio – Indefinição da herança, especialmente das quotas sociais da sociedade que se quer dissolver – Inobservância do disposto no art. 600, I, do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Recurso de apelação interposto por **Graziela Yamin El Bayeh**, dirigido a r. sentença proferida pela Exm^a. Dra. Larissa Gaspar Tunala, MM^a. Juíza de Direito da E. 1^a Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital (fl. 68-70), que julgou extinta sem resolução de mérito a denominada “ação de liquidação de cotas por sucessão com pedido de tutela de urgência”, deduzida em face de **For Plas Comércio de Embalagens Ltda.** (fl. 1-5).

Consignou a ilustre Julgadora singular que em razão da ausência de interesse processual e legitimidade ativa, era o caso de se extinguir a ação nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais a Apelante sustenta que no caso

de morte se deve proceder à liquidação das cotas, salvo disposição em contrários no contrato social, que não é o caso em exame.

Defende que o artigo 1.028 do Código Civil dispõe que aos herdeiros é assegurado o direito de suceder na titularidade das cotas sociais com o falecimento do sócio.

Pontua que o contrato social também dispõe que as cotas sociais, do sócio falecido se transmite aos herdeiros, automaticamente, afastando a necessidade de prévia partilha par ao exercício de direitos patrimoniais e societários, evidenciando o interesse processual e a legitimidade ativa da Recorrente.

Por fim postula pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada com a determinação de apuração dos haveres, condenando-se a Apelada na exibição de toda documentação societária e contábil dos últimos cinco anos, além das custas e honorários advocatícios (fl. 73-79).

Preparo recolhido (fl. 80-81).

Contrarrazões com preliminar de violação do princípio da dialeticidade e no mérito, pelo desprovimento do recurso por falta de legitimidade e interesse processual (fl. 136-145).

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônica aos 4 de fevereiro de 2025 (fl. 72), e o recurso de apelação foi interposto aos 25 de fevereiro de 2025 (fl. 73), no quinquênio legal.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Autos distribuídos aos 13 de maio de 2025 a esta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e a este Relator, livremente, vindo conclusos na mesma data (fl. 147).

É o relatório do essencial.

I. DA DIALETICIDADE

Em preliminar de contrarrazões, a Apelada suscita a inadmissibilidade do recurso em razão de violação do princípio da dialeticidade.

No tocante ao princípio da dialeticidade, Nelson Nery Júnior acentua a importância da regularidade formal:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoar o recurso, formando o imprescindível contraditório em sede recursal”.

“O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação”.

“São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso”.

(...)

“As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva”.

“O princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, estatuído no sistema processual vigente, deverá ser respeitado. Não se admite apelação genérica, isto é, mero protesto ou declaração de insatisfação com a decisão adversa ao recorrente. É que isto laboraria contra o princípio *tantum devolutum* e transformaria o Poder Judiciário em defensor de interesses da parte”. (Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., 2000, p. 319-320).

A questão já era, inclusive, objeto da Súmula nº4 do extinto E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil:

“Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão.”

O C. STJ também neste sentido já decidiu:

“Da mesma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo ad quem, o conhecimento da matéria em discussão.” (STJ; REsp. 50.036/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; J. 8/5/1996, DJU 3/6/1996)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO, DECISÃO DE RELATOR. O relator pode negar seguimento a recurso que

contrarie jurisprudência pacífica do respectivo Tribunal; a reforma dessa decisão depende ou da prova de que a jurisprudência do Tribunal não é aquela afirmada pelo relator ou da demonstração de que essa jurisprudência contraria a orientação, no particular, de Tribunais Superiores. Agravo Regimental não provido. (STJ; AGA 222951/MG; 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, J. 06/04/1999, DJU. 31/05/1999).

Em que pesem as alegações da Apelada, de que a Apelante não cumpriu o requisito fundamental e pressuposto de conhecimento do recurso, não atacando os fundamentos da r. sentença e descumprindo o princípio da dialeticidade, não se verifica no caso concreto, qualquer violação ao princípio da dialeticidade, visto que os pedidos recursais de novo exame foram pontuais, expostos os motivos de sua inconformidade, inclusive, permitindo que a Apelada apresentasse defesa a contento dos pontos que entendeu relevantes.

Rejeita-se.

II. DO MÉRITO RECURSAL

No mérito a r. sentença deve ser mantida em sua íntegra.

Não se nega que os sucessores do sócio falecido podem requerer judicialmente a apuração dos haveres, conforme expressamente previsto nos artigos 599 e 600 do Código de Processo Civil.

Todavia, adquire-se a condição de herdeiro somente após a conclusão da partilha dos bens do falecido.

Nesse compasso, a r. sentença acertou ao concluir que falta interesse processual e legitimidade ativa da Autora, porque não houve a conclusão da partilha e os herdeiros não são considerados proprietários dos bens deixados pelo de cujus, incluindo aí as cotas sociais.

Nesse compasso, não tendo sido concluída a partilha dos bens do falecido, não se opera a transferência dos direitos societários aos sucessores.

Assim, falta legitimidade da Autora para postula direitos que ainda não lhe pertencem, evidenciando a ausência de capacidade de representação do espólio de Naim Nagib El Bayeh.

Enquanto não se consumir a partilha judicial, há mera expectativa de serem sócios.

Como bem concluiu a nobre Julgadora singular, “a pretensão de um herdeiro para a apuração de haveres neste momento carece de legitimidade e interesse de agir, pois, conforme pacificado pela jurisprudência, até que a partilha seja realizada no âmbito do inventário, os bens e direitos do falecido integram o Espólio, não havendo titularidade ou disponibilidade autônoma por parte dos herdeiros”.

Neste sentido já decidiu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

Apelação – Ação de apuração de haveres c/c pedido de tutela de urgência – Sociedade limitada – Pretensão dos autores que, na condição de herdeiros necessários de sócio falecido, requereram a dissolução parcial da sociedade e apuração de haveres – Extinção do processo, sem resolução de mérito – Ilegitimidade ativa reconhecida – Caso concreto em que a ação não fora ajuizada pela totalidade dos herdeiros necessários e testamentários do sócio falecido e nem mesmo por seu espólio – Indefinição da herança, especialmente das quotas sociais da sociedade que se quer dissolver – Inobservância do disposto no art. 600, I, do CPC – Sentença mantida – Sucumbência dos autores, com condenação das verbas correspondentes nesta instância – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012636-64.2023.8.26.0037; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

Nesse quadro, enquanto não resolvida a questão da partilha definitiva dos bens do falecido, falta a condição de herdeira para postular a apuração de haveres relativas às cotas sociais deixadas pelo de cujus.

Não sendo o pedido formulado pelo representante legal do Espólio ou por seu inventariante legalmente constituído (CC, art. 1.056, § 1º), é o caso mesmo de se extinguir a ação por ausência de legitimidade ativa e interesse processual.

Tem-se notícia nos autos (fl. 95) de que já existe processo de inventário do falecido em andamento na 1ª Vara de Família e Sucessões da Capital (autos nº 1003700-21.2024.8.26.0100), devendo-se, portanto, aguardar a homologação judicial da partilha, para que os herdeiros adquiram a condição legítima de herdeiros para então



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandar em nome próprio sobre a apuração de haveres de acordo com o quinhão de suas cotas herdadas do falecido sócio da empresa demandada.

Destarte, a r. sentença de acerto deve ser mantida tal como proferida, na íntegra.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, negam provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR